



TC 021.822/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaã/MA

Responsáveis: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), André C D Azevedo Comércio – ME (CNPJ 07.314.196/0001-38), R J V Araújo & Cia Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78) e D C da Luz – ME (CNPJ 05.232.933/0001-28).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Assunto: Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA (exercício de 2006)

Advogados constituídos nos autos: não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em 2011, diante da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

2 Em 2006, o TCU autuou o processo TC 020.681/2006-8, sobre denúncia de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA.

3 A fim de apurar a procedência da denúncia, a Secex/MA, realizou inspeção na referida prefeitura, no período compreendido entre 21/9/2009 e 12/11/2009, tendo por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, das transferências diretas realizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, nos exercícios de 2005 e 2006.

4 A inspeção detectou diversas irregularidades, inclusive dano ao erário.

5 No julgamento dessa denúncia, proferiu-se o Acórdão de Relação do Exmo Sr. Ministro Augusto Sherman 222/2011-TCU/Plenário, Sessão de 2/2/2011, nos termos transcritos a seguir, relacionados ao assunto desta TCE:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

...

1.7.5. Determinar ao FNDE que adote as seguintes providências e que, no prazo de 60 dias contados a partir da ciência, informe a esta Corte o resultado alcançado:

...

1.7.5.2. reexamine as contas referentes à execução do PEJA pela Prefeitura do Município de Araguaã/MA, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, e adote as providências cabíveis para obter o ressarcimento das quantias relativas às irregularidades apuradas nos itens 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.4 e 3.2.2.6 do relatório de inspeção, instaurando tomada de contas especial, caso necessário;

...

6 Quanto à constituição desta TCE, há, nos documentos apresentados, os trechos transcritos a seguir (grifos nossos):

6.1 no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190):

3. Por meio do Relatório de Inspeção emitido pelo TCU, fis. 74 a 77 e 84; essa corte de contas conclui que "As apurações realizadas demonstram que a gestão do Sr. José Uilson Silva Brito foi eivada de graves irregularidades que afrontam os princípios basilares pelos quais deve se reger a Administração Pública. Há indício de prática de crimes como a utilização de documentos falsos e a "montagem" de processos licitatórios, com o direcionamento das contratações para poucos fornecedores. Ademais, o conjunto probatório reunido indica a possível ocorrência de desvio de recursos, conforme exposto nos tópicos pertinentes deste relatório" e cita as seguintes irregularidades relativas ao PEJA/2006:

"3.2.2.3 Indícios de irregularidades nos Convites 13/2006 e 14/2006 destinados à aquisição de bens para o PEJA.

3.2.2.4 Comprovação de despesas do exercício de 2006, mediante nota fiscal inidônea.

3.2.2.5 Despesas com tarifas bancárias debitadas na conta específica, sem ressarcimento.

3.2.2.6 Movimentação irregular da conta específica no exercício de 2006."

...

5. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi o fato de que foram pagas tarifas bancárias com recursos do Repasse em questão, a Relação de Pagamentos Efetuados não guardar correlação com o extrato bancário, e comprovação de despesas mediante nota fiscal inidônea, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, fis. 74 a 77 e 84, e na Informação n.º 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC.

6.2 no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204):

6 Após análise das contas apresentadas, o FNDE elaborou a Informação n.º 187/2010/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010, às fls. 27-28, que impugnou parcialmente as despesas efetuadas com os recursos do PEJA/2006 no valor de R\$ 102.888,61, sendo R\$ 88,61 referente a pagamentos de tarifas bancárias debitadas da conta específica e R\$ 102.800,00 de pagamentos realizados em espécie sem a devida documentação comprobatória.

7 A citada Informação 187/2010, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86), destacou a passagem a seguir transcrita:

3. ANÁLISE FINANCEIRA

Na análise do processo, constatamos que:

✓ Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

a) Foram realizadas despesas com tarifas bancárias.

Valor impugnado: R\$ 88,61

b) Foram realizados pagamentos em espécie, conforme demonstrado na tabela a seguir, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos beneficiários.

Beneficiário	Despesa	Documento	Data	Valor R\$
R J V Araújo & Cia Ltda.	Material escolar	Saque c/ Recibo	04/07/2006	470,00
Edson Vando Cameiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850048	06/07/2006	17.450,00
Edson Vando Cameiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850050	02/08/2006	17.470,00
Edson Vando Cameiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850061	14/11/2006	17.470,00
Edson Vando Cameiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850054	05/12/2006	15.000,00
Edson Vando Cameiro Pereira	Folha de Pagamento	Cheque n° 850066	11/12/2006	17.470,00
D C da Luz	Capacitação	Saque c/ Recibo	02/01/2007	17.470,00
TOTAL				102.800,00

Valor impugnado: R\$ 102.888,61

8 O Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), noticia/identifica, além do já mencionado sobre as irregularidades motivadoras da TCE, os dados do responsável (Peça 1, p. 182), os valores correspondentes ao dano atribuído ao responsável (Peça 1, p. 186) e as notificações expedidas para a cobrança do débito e/ou a apresentação de defesa (Peça 1, p. 188).

9 Ainda no âmbito do FNDE, e antes do encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União – CGU, foram emitidos:

9.1 o Parecer-TCE 7/2012 – DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, de 23/1/2012 (Peça 1, p. 192), que concluiu estar o processo devidamente instruído com as peças previstas no art. 4º da Instrução Normativa TCU 56/2007; e

9.2 a NOTA nº 43/2012 – DIJAP/PFFNDE/PGF/AGU, de 8/5/2012 (Peça 1, p. 194-195), que discutiu, entre outros assuntos, a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa.

10 A Tomada de Contas Especial é finalizada com a anexação do Relatório de Auditoria (Peça 1, p. 202-204), do Certificado de Auditoria, ambos de 30/7/2014 (Peça 1, p. 205) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 29/7/2014 (Peça 1, p. 206), identificados pelo nº 1088/2014, e do Pronunciamento do Ministro de Estado da Educação, de 25/8/2014 (Peça 1, p. 208).

EXAME TÉCNICO

11 Diante do apresentado quanto à constituição desta TCE, ressaltamos o entendimento adotado pelo tomador de contas de impugnar, sem justificativa, apenas parte das despesas no valor de R\$ 102.888,61 (ver tabela no item 7), excluindo indevidamente do débito as obrigações sombreadas, que totalizam R\$ 71.940,00, visto que foi constatada a utilização de notas fiscais inidôneas, conforme quadro a seguir apresentado:

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data saída C/C	Valor R\$
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850042/(p. 80)	18/5/2006	37.700,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850043/(p. 80)	18/5/2006	14.300,00
Saque c/ recibo	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	-(p. 80)	4/7/2006	470,00
Tarif. saque rec			-(p. 80)	4/7/2006	3,90
Ch pago ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850048/(p. 80)	6/7/2006	17.450,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850050/(p. 80)	2/8/2006	17.470,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850064/(p. 80)	4/10/2006	17.470,00

Pagtos diversos			-(p. 80)	17/10/2006	50,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850061/(p. 80)	14/11/2006	17.470,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850054/(p. 80)	5/12/2006	15.000,00
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850063/(p. 80)	5/12/2006	2.470,00
Taxa Bacen			-(p. 82)	6/12/2006	0,35
Tarif devol ch			-(p. 82)	6/12/2006	15,00
Ch pago Ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850066/(p. 82)	11/12/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 82)	28/12/2006	15,46
Saque c/ recibo	D C da Luz	NF sem nº	-(p. 82)	2/1/2007	17.470,00
Tarif. saque rec			-(p. 82)	2/1/2007	3,90
TOTAL					174.828,61

12 Outro ponto a ser mencionado a título de informação diz respeito aos ressarcimentos de valores pelas empresas, considerando os que serão inseridos na citação desta TCE e os que já foram cobrados pelo TCU nos processos já julgados (AC-2964-44/12-P aplicação de multa no já mencionado TC 020.681/06-8 – Denúncia original), AC-2524-37/14-P, (TCE ref. SUS) AC-3046-44/14-P (TCE ref. merenda escolar) e AC-0676-11/15-P) (TCE ref. Fundef).

13 Nos citados acórdãos, das empresas constantes da Relação de Pagamentos (Peça 1, p. 34), apenas a Empresa André C D Azevedo Distribuidora foi citada a recolher valores.

14 Se por acaso, uma cobrança dupla vier a ocorrer, no exame das alegações de defesa tal situação será corrigida se alegada ou detectada.

15 Destacamos, por pertinente, que, diante dos acórdãos mencionados, autoridades, à época, do Município de Araguañã/MT e empresas privadas foram também multadas.

16 Ultrapassado o exame do valor, há a questão da não responsabilização de empresas privadas por determinados pagamentos, solidariamente, com o Sr José Uilson Silva Brito, Ex-Prefeito Municipal.

17 Em face dos novos valores de débito e do entendimento de incluir as empresas privadas como responsáveis solidárias, dado que são beneficiárias dos mesmos, propomos novas notificações, mesmo diante do longo prazo já decorrido da constatação da irregularidade.

18 Quanto ao citado pagamento ao Sr. Edson Vando Carneiro Pereira, CPF 2150721 01-59, entendemos que se trata do primeiro nome de uma folha de pagamento (Peça 1, p. 34), razão pela qual não foi incluído como responsável para fins de devolução de valores.

19 Sobre uma possível alegação de prescrição, já que o dano ocorreu em 2006, entendemos não prosperar e, para sustentar essa opinião, transcreveremos, a seguir, por pertinente, trechos do Relatório do Exmo Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, quando foi proferido o Acórdão 2334/2014 – 2ª Câmara, Sessão de 27/5/2014, referente ao entendimento pacífico acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de débitos ao erário:

11.1. Responsáveis: ... Suas alegações estão centradas em dois pontos, quais sejam:

a) ...;

b) fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

11.1.2. Sobre a prescrição: o responsável supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

"9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

Tal posicionamento escora-se nas mais recentes decisões das altas Cortes pátrias, nos termos a seguir transcritos:

"Supremo Tribunal Federal – STF

MS nº 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.

Superior Tribunal de Justiça – STJ

REsp 705715/SP (Diário da Justiça de 14/5/2008):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/5/2006 p. 184).

II - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

11.1.3. Pelos motivos retro mencionados, posicionamo-nos pela rejeição dos argumentos do Sr. ... manifestos em suas alegações de defesa, devendo-lhes ser imputado o débito total por esta irregularidade, em solidariedade com os demais servidores envolvidos e individualizados nesta instrução.

20 Sendo assim e diante da matriz de responsabilização (Peça 15), propomos a citação dos responsáveis apresentados sobre os respectivos débitos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

21.1 realizar a citação individual do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araguañã/MA (4/7/2006 a 2/1/2007 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araguañã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, por realizar pagamentos de tarifas bancárias indevidas e outras obrigações (Relação – Peça



1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Tarif. saque rec			-(p. 80)	4/7/2006	3,90
Ch pago ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850048/(p. 80)	6/7/2006	17.450,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850050/(p. 80)	2/8/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 80)	17/10/2006	50,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850061/(p. 80)	14/11/2006	17.470,00
Cheque	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850054/(p. 80)	5/12/2006	15.000,00
Taxa Bacen			-(p. 82)	6/12/2006	0,35
Tarif devol ch			-(p. 82)	6/12/2006	15,00
Ch pago Ag	Edson Vando Carneiro Pereira	Folha pagamento	850066/(p. 82)	11/12/2006	17.470,00
Pagtos diversos			-(p. 82)	28/12/2006	15,46
Tarif. saque rec			-(p. 82)	2/1/2007	3,90
TOTAL					84.948,61

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 144.525,24 (Peça 7).

RESPONSÁVEL: José Uilson Silva Brito (Peça 3)

CPF: 178.380.023-20

ENDEREÇO: Rua do Sol 320, Casa

BAIRRO: Centro

Araguanã/MA

CEP: 65368000

21.1.1 informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU (valor atualizado e acrescido com juros de mora até 20/11/2015: R\$ 237.459,69 - Peça 8)

21.2 realizar a citação solidária:

21.2.1 do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araganã/MA, e da Empresa André C D Azevedo Comércio (CNPJ 07.314.196/0001-38), na pessoa de seu representante legal (18/5/2006 a 5/12/2006 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araganã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, por realizar pagamentos e por aceitar a contratação, respectivamente, para fornecimento de produtos alimentícios que acarretaram pagamentos (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na



Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850042/(p. 80)	18/5/2006	37.700,00
Cheque	André C D Azevedo Distribuidora	NF 0111	850063/(p. 80)	5/12/2006	2.470,00
TOTAL					40.170,00

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 68.645,47 (Peça 9).

RESPONSÁVEL: José Uilson Silva Brito (Peça 3)

CPF: 178.380.023-20

ENDEREÇO: Rua do Sol 320, Casa

BAIRRO: Centro

Araguanã/MA

CEP: 65368000

RESPONSÁVEL: André C D Azevedo Comércio - ME (Peça 6)

CNPJ: 07.314.196/0001-38

ENDEREÇO: Avenida Tarquinio Lopes, 1626, B

BAIRRO: Centro

Pinheiro/MA

CEP: 65200-000

Representante legal: André Charles Durans Azevedo (CPF 005.987.873-80) – Responsável

21.2.1.1 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU (valor atualizado e acrescido com juros de mora até 20/11/2015: R\$ 115.875,60 - Peça 10)

21.2.2 do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araganã/MA, e da Empresa R J V Araújo & Cia Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78), na pessoa de seu representante legal (18/5/2006 a 4/10/2006 – datas da 1ª e da última ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araganã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, por realizar pagamentos e por aceitar a contratação, respectivamente, para fornecimento de material escolar que acarretaram pagamentos em espécie sem a devida (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p.



202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850043/(p. 80)	18/5/2006	14.300,00
Saque c/ recibo	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	-(p. 80)	4/7/2006	470,00
Cheque	R J V Araújo & Cia Ltda.	NF 0239	850064/(p. 80)	4/10/2006	17.470,00
TOTAL					32.240,00

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 55.026,52 (Peça 11).

RESPONSÁVEL: José Uilson Silva Brito (Peça 3)

CPF: 178.380.023-20

ENDEREÇO: Rua do Sol 320, Casa

BAIRRO: Centro

Araguanã/MA

CEP: 65368000

RESPONSÁVEL: R. J. V. Araújo & Cia Ltda. - ME (Peça 5)

CNPJ: 07.727.204/0001-78

ENDEREÇO: Travessa Major José Gomes, 367

BAIRRO: Centro

Pinheiro/MA

CEP: 65200-000

Representante legal: Raimundo José Viegas Araújo (CPF 216.468.643-87) – Sócio-administrador

21.2.2.1 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU (valor atualizado e acrescido com juros de mora até 20/11/2015: R\$ 91.623,11 (Peça 12).

21.2.3 do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Ex-Prefeito do Município de Araganã/MA, e da Empresa D C da Luz (CNPJ 05.232.933/0001-28), na pessoa de seu representante legal (2/1/2007 – data da única ocorrência), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas na tabela, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, relativas aos recursos transferidos ao Município de Araganã/MA, no exercício de 2006, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, por realizar pagamentos e por aceitar a contratação, respectivamente, para capacitação de professores que acarretaram pagamentos (Relação – Peça 1, p. 34), mediante notas fiscais inidôneas e/ou em espécie sem a devida documentação comprobatória, conforme verificado no relatório de fiscalização "in loco" emitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 1, p. 150-156), no Relatório de TCE 221/2011 COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 19/12/2011 (Peça 1, p. 182-190), no Relatório



de Auditoria 1088/2014, de 30/7/2014 (Peça 1, p. 202-204) e na Informação 187/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/3/2010 (Peça 1, p. 84-86):

Origem do débito	Favorecido – Relação (Peça 1, p. 34)	Documento – Relação (Peça 1, p. 34)	Cheque (Peça 1)	Data	Valor R\$
Saque c/ recibo	D C da Luz	NF sem nº	-(p. 82)	2/1/2007	17.470,00
TOTAL					17.470,00

Valor atualizado até 20/11/2015: R\$ 29.440,44 (Peça 13).

RESPONSÁVEL: José Uilson Silva Brito (Peça 3)

CPF: 178.380.023-20

ENDEREÇO: Rua do Sol 320, Casa

BAIRRO: Centro

Araguanã/MA

CEP: 65368000

RESPONSÁVEL: D. C. da Luz - ME (Peça 6)

CNPJ: 05.232.933/0001-28

ENDEREÇO: Praça Centenário, 205, Sala C

BAIRRO: Centro

Pinheiro/MA

CEP: 65200-000

Representante legal: Dulcinea Costa da Luz (CPF 900.775.713-04) – Responsável

21.2.3.1 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU (valor atualizado e acrescido com juros de mora até 20/11/2015: R\$ 47.470,36 (Peça 14).

2ª DT/SECEX-ES, em 23/11/2015

MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS

MATRÍCULA 2633-6